



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1135-96.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24/09/14

gocvstwt

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.676  
(24/09/2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 1135-96.2014.6.02.0000.

Representante: OMAR COELHO DE MELLO.

Advogados: Drs. DAVID ANTONIO LIMA ROCHA e outros.

Representados: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.

Advogados: Drs. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ e outros.

Representados: COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR" e  
COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II".

Advogados: Drs. LUCIANO GUIMARÃES MATA e outros.

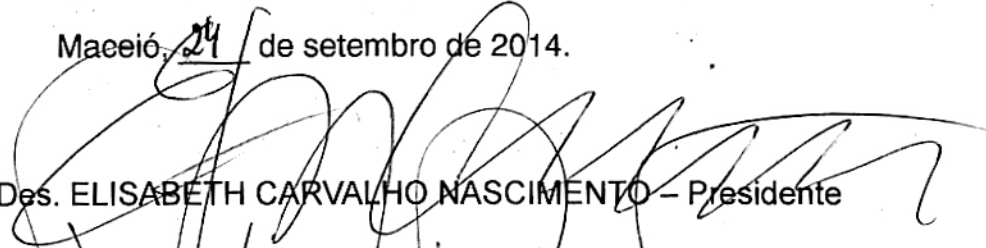
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.


Ementa.


Eleições 2014. Recurso em representação. Horário eleitoral gratuito. Alegação de uso de gravações em ambientes externos. Ambiente interno. Solenidade oficial. Pronunciamento de Collor no Senado Federal. Não caracterização de uso de bem pertencente à União. Licitude da propaganda. Conhecimento e desprovemento do apelo.

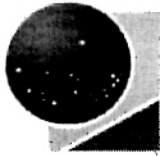
Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de setembro de 2014.

  
Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1135-96.2014.6.02.0000

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por OMAR COELHO DE MELLO, candidato ao cargo de senador, em desfavor de sentença prolatada por este magistrado em sede de representação por alegada propaganda eleitoral irregular de FERNANDO COLLOR.

Na decisão farpeada, entendi não haver qualquer irregularidade quanto ao fato de COLLOR, em seu horário eleitoral gratuito televisivo, ter exibido um vídeo com um pronunciamento dele próprio no Congresso Nacional.

Em contrarrazões, os recorridos (COLLOR e respectiva coligação) alegaram que não teria havido uso de imagens externas em inserções do horário eleitoral gratuito, mas apenas pronunciamento da tribuna do Senado Federal, ora transmitido pela TV Senado. Sustentaram, ainda, a inexistência de prática de conduta vedada pela Lei Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls., opinou pelo desprovimento do recurso, isto é, pela improcedência da demanda.

É o Relatório.



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1135-96.2014.6.02.0000

### VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais. Por isso, dele conheço.

Ressalto que não há preliminares a serem enfrentadas, já que este magistrado, na sentença atacada, rejeitou as preliminares de incompatibilidade de ritos e acatou parcialmente a de impossibilidade jurídica do pedido.

Desse parte do julgado não houve impugnação recursal pelo recorrente e nem pelos recorridos.

Assim, passo ao mérito e, para tanto, reproduzo excertos da minha decisão:

*(...) Sobre o tema de fundo, ressalto que não há demonstração de gravações em ambientes externos, conforme proíbe a legislação eleitoral, mas sim, divulgação de gravação de vídeo efetuada em ambiente interno, durante solenidade oficial, não se podendo falar em infração à Lei das Eleições. Pela didática que lhe é peculiar, traz-se à baila trecho de decisão da Ministra Nancy Andrighi, proferida nas Eleições 2010:*

(...)

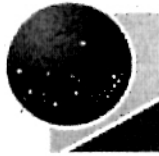
As representantes pleiteiam a perda do tempo da representada na propaganda eleitoral gratuita na televisão, na modalidade de inserção, com fundamento no art. 51, IV, da Lei nº 9.504, de 1997, em razão de veiculação de cena captada em ambiente externo, verbis:

Art. 51.

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Analisando o conteúdo da mídia, verifico que não se trata de gravação realizada em ambiente externo, e sim, de captação



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1135-96.2014.6.02.0000

de imagem em ambiente interno, como exige a norma; ao que tudo indica, durante uma solenidade oficial.

*Assim, na linha do parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, não entendo ser cabível a aplicação do inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504, de 1997.*

*Forte nessas razões, julgo improcedente a representação e prejudicado o exame do agravo regimental. (Rp - Representação nº 354526 - Brasília/DF Decisão Monocrática de 26/10/2010 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Publicação: 28/10/2010)*

*Nessa toada, também que não se pode alargar o conteúdo da vedação contida no art. 51, IV da Lei Eleitoral, para abarcar gravações feitas em ambiente interno, sobretudo quando proferidas em solenidade oficial. Mais ainda quando o seu conteúdo não visa distrair o eleitor do debate político. Não é outra a jurisprudência o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, quando discutia a utilização de "imagens internas":*

(...)

*A norma inscrita no art. 51, IV da Lei das Eleições vem no sentido de limitar o exercício da manifestação da propaganda eleitoral, de modo que sua interpretação deve ser feita restritivamente, sem ampliar demasiadamente o conteúdo normativo que veda a utilização ampla de recursos publicitários. (Rep TRE-AL 1507-84.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Auxiliar Antônio Carlos Gouveia, Data da publicação: 15/09/2010)*

*De outra banda, deve-se ressaltar que os fatos narrados na exordial não caracterizam utilização de bem móvel pertencente à União. Afinal, além de se estar falando em mensagem do próprio representado, estar-se diante de pronunciamento exarado no Senado Federal, onde o candidato é membro, ou seja, o pronunciamento fora emitido no exercício de uma prerrogativa constitucional de um parlamentar, sendo, portanto de domínio público, não se podendo opor a tal pronunciamento qualquer restrição de Direito Autoral, muito menos, repise-se, àquele que o preferiu.*



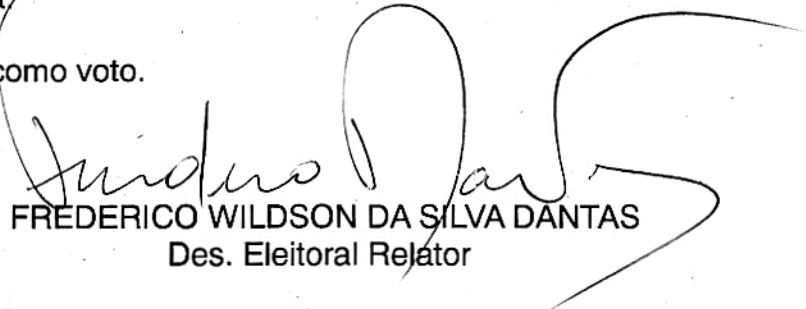
Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1135-96.2014.6.02.0000

Com a devida vênia, penso que a decisão deva ser mantida por seus próprios fundamentos, já que a peça recursal não trouxe qualquer argumento que me convença acerca da irregularidade da propaganda em tela.

Desse modo, sem maiores delongas, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, ratificando que considero que a propaganda eleitoral de COLLOR seja lícita.

É como voto.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1135-96:2014.6.02.0000**

**Prot. 18.715/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : OMAR COELHO DE MELLO  
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)  
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA e Outros  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSD)  
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.676, de 24/9/2014). Averbaram suspeição à Desembargadora Eleitoral Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia e o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA E ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários